

OBRAS



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



PREFEITURA MUNICIPAL DE COLA

PROCESSO Nº _____ / _____ EM _____ / _____

APENSO Nº _____ / _____

REQUERENTE: _____

PROCEDÊNCIA:	DISTRIBUIÇÃO:
ASSUNTO:	ANDAMENTO:

Processo Nº: 012789/2022 Data: 30/05/2022
 Tipo: Externo
 Origem: ESTRUTURAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
 Interessado: ESTRUTURAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTD
 Assunto: ENCAMINHAMENTO
 Chave de acesso online: 4738421411922022
 Detalhamento:
 ENCAMINHO RECURSO

O andamento deste processo pode ser acompanhado via internet. Para isto basta acessar o endereço <http://www.colatina.es.gov.br> no menu SERVICOS ONLINE - PROCESSOS e digitar a chave de acesso online.



DOS ANJOS & CRUZEIRO

Advogados Associados

EXCELENTÍSSIMO SECRETÁRIO DE OBRAS DA PREFEITURA MUNICIPAL
DE COLATINA – DOUTOR JOÃO PAULO CALIXTO DA SILVA



Referência: Edital Concorrência Pública n. 001/2022 (processo n.º 10.453/2021)

ESTRUTURAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 28.414.720/0001-12, sediada na Rua Maria de Lourdes Garcia, 461, Monte Belo, Vitória, ES, CEP 29.053-310, por seu representante legal infra-assinado, vem, à presença de Vossa Senhoria, apresentar

RECURSO - MEMORIAS

Em face de decisão da digna Comissão de Licitação que inabilitou a Recorrente, e, nos termos do art. 109, § 4^o da Lei 8.666/93, e que fez remessa do Recurso à Autoridade Superior (Secretário Municipal de Obras) para julgamento, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

¹ <https://painel.colatina.es.gov.br/licitacao/cp-001-2022/>

² Art. 109 - § 4º O recurso será dirigido à *autoridade superior*, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.



1 – DOS FATOS

Acudindo ao chamamento da Prefeitura Municipal de Colatina para a Concorrência Pública n. 001/2022, a Recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto, a Comissão de Licitação julgou, nos termos da Ata da Sessão 004, a Recorrente *inabilitada* sob a alegação de que deveria apresentar *certidões negativas para Recuperação Judicial*, uma vez que o art. 52, inciso II da Lei 11.101/2005 e o art. 195, §3º da CF/88 excepcionam o caso de contratação com o Poder Público.

Além disso, página 07 da Ata da Sessão 004, a douta Comissão de Licitação também traz como fundamento para inabilitação da Recorrente a posição do TCU sobre o tema no Acórdão nº 1201/2020: “*é possível a participação de empresa em recuperação judicial, desde que amparada em certidão emitida pela instância judicial competente, que certifique que a interessada está apta econômica e financeiramente a participar de procedimento licitatório nos termos da Lei 8.666/1993*”.

Ocorre que essa decisão **não** se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie e jurisprudência mais atualizada, como adiante ficará demonstrado.

É o relatório do necessário.

2 - DO DIREITO

A Comissão de Licitação julgou, nos termos da Ata da Sessão 004, a Recorrente *inabilitada* sob a alegação de que a licitante deveria apresentar *certidões negativas para Recuperação Judicial*, uma vez que o art. 52, inciso II da Lei 11.101/2005 e o art. 195, §3º da CF/88 excepcionam o caso de contratação com o Poder Público.



Fazemos a transcrição do trecho da Ata Sessão 004:

1.3) FUNDAMENTAÇÃO

O inciso II, do art. 52 da lei 11.101/2005 dispõe que:

"Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato: II - determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades. observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 desta Lei".

Verificando o que dispõe o art. 195, § 3º da CF/88:

"Art. 195 (...)

3



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA
Secretaria Municipal de Obras
Rua Melvin Jones, nº 90 - Bairro Esplanada
Tel.: (27) 3177-7080/7061 e-mail: cpl@colatina.es.gov.br

§3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios".

Resta patente assim, que a dispensa de apresentação de certidões negativas para o devedor em recuperação judicial, como é o caso da empresa ESTRUTURAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, exercer suas atividades, excepciona, o caso de contratação com o Poder Público, que é o caso em tela.

Nota-se que ao colacionar o disposto no art. 52, II, da lei 11.101/2005 em seu recurso, o recorrente não se alenta para o fato de que o artigo, ao seu final, faz a ressalva para os casos de contratação com o Poder Público e acaba por transcrever apenas uma parte do dispositivo, suprimindo a exceção nele contida, que trata da necessidade de regularidade fiscal para contratações com o Poder Público.

Como fundamento para a sua decisão, a Comissão de Licitação trouxe uma decisão (página 04/05 da Ata da Sessão 004) do Superior Tribunal de Justiça³ (STJ) do ano de **2005**; e outra decisão (página 05 da Ata da Sessão 004) do Tribunal de Contas da União⁴ (TCU) de **2010**.

Considerando que tratam de conteúdo similar, passamos a transcrever a mencionada decisão do STJ:

"ADMINISTRATIVO. CONTRATO. ECT. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE MANTER A REGULARIDADE FISCAL. RETENÇÃO DO PAGAMENTO DAS FATURAS. IMPOSSIBILIDADE.

³ REsp n. 633.432/MG, 1. T., rel. Min. Luiz Fux, j. 22.02.2005, DJ de 20.06.2005.-STJ.

⁴ Acórdão 2.097/2010, 2.ª Câmara, rel. Min. Benjamin Zymler.



DOS ANJOS & CRUZEIRO

Advogados Associados



1. A exigência de regularidade fiscal para a participação no procedimento licitatório funda-se na Constituição Federal, que dispõe no § 3º do art. 195 que “a pessoa jurídica em débito com o sistema da Seguridade Social, como estabelecido em lei, **não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios**”, e deve ser mantida durante toda a execução do contrato, consoante o art. 55 da Lei n. 8.666/93.

(REsp n. 633.432/MG, 1. T., rel. Min. Luiz Fux, j. **22.02.2005**, DJ de 20.06.2005.-STJ; grifou-se).

Ocorre que as referidas decisões estão **SUPERADAS** pela jurisprudência mais recente!

O Agravo em Recurso Especial sob nº 309.867/ES, julgado em **2018**, de relatoria do Ministro Gurgel de Faria, foi provido com **unanimidade** a fim de ratificar que a Lei 8.666/93 **NÃO** prevê a necessidade da apresentação de certidão negativa para casos de recuperação judicial. Do mesmo modo, em sonora aplicação dos art. 47 e 52, II, ambos da LRF, a empresa em **recuperação judicial PODERÁ comprovar sua aptidão econômico-financeira de outras formas, independentemente da respectiva certidão.**

Sobre o tema, segue transcrição da decisão do STJ:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PARTICIPAÇÃO. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO DE FALÊNCIA OU CONCORDATA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. DESCABIMENTO. APTIDÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. COMPROVAÇÃO. OUTROS MEIOS. NECESSIDADE.

(...)

4. Inexistindo autorização legislativa, **incabível a automática inabilitação de empresas submetidas à Lei n. 11.101/2005 unicamente pela não apresentação de certidão negativa de recuperação judicial**, principalmente considerando o disposto no art. 52, I, daquele normativo, que prevê a possibilidade de contratação com o poder público, o que, em regra geral, pressupõe a participação prévia em licitação.

5. O escopo primordial da Lei n. 11.101/2005, nos termos do art. 47, é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Rua José Alexandre Buaz - 160
Ed. London Office Tower - salas 207 e 209
Enseada do Sua - Vitória - ES
CEP: 29.050-955

(27) 3024.2407

✉ dosanjos.cruzeiro.adv@gmail.com

Este documento foi assinado digitalmente por Edmar Lorencini Dos Anjos.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://cab.portaideassinaturas.com.br:443> e utilize o código D704-646B-9EDD-99D9.

Este documento foi assinado digitalmente por Edmar Lorencini Dos Anjos.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://cab.portaideassinaturas.com.br:443> e utilize o código D704-646B-9EDD-99D9.



DOS ANJOS & CRUZEIRO

Advogados Associados



6. A interpretação sistemática dos dispositivos das Leis n. 8.666/1993 e n. 11.101/2005 leva à conclusão de que **é possível uma ponderação equilibrada dos princípios nelas contidos, pois a preservação da empresa, de sua função social e do estímulo à atividade econômica atendem também, em última análise, ao interesse da coletividade**, uma vez que se busca a manutenção da fonte produtora, dos postos de trabalho e dos interesses dos credores.

7. A exigência de apresentação de certidão negativa de recuperação judicial **deve ser relativizada a fim de possibilitar à empresa em recuperação judicial participar do certame**, desde que demonstre, na fase de habilitação, a sua viabilidade econômica.

8. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial

Assim, superada, com clareza, a fundamentação jurídica utilizada pela Comissão de Licitação, fica o desafio: como demonstrar a viabilidade econômica da empresa?

A Comissão de Licitação, utilizando do Acórdão nº 1201/2020 do TCU, reconheceu a possibilidade da participação de empresa em recuperação judicial, desde que amparada em certidão emitida pela instância judicial competente.

A leitura da “demonstração de viabilidade econômica da empresa” deve ser feita de forma holística, aplicando especialmente os princípios basilares de Direito Administrativo.

Por óbvio, **não** é possível terceirizar a decisão da qualificação econômico-financeira ao Poder Judiciário por dois motivos: o primeiro motivo se dá sob o fundamento que o juízo em que tramita a Recuperação Judicial **não** tem competência para decidir sobre qualificação-econômica financeira da empresa interessada em participar da licitação; o segundo motivo, em respeito ao princípio da legalidade, pertence à Administração Pública a análise da referida viabilidade econômica, nos termos da Lei 8.666/93, **não** havendo previsão legal para tal terceirização ao Poder Judiciário.

Por esse motivo, e visando **solucionar tal dilema**, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP) expediu a SÚMULA n. 50:

Rua José Alexandre Buaiz · 160
Ed. London Office Tower · salas 207 e 209
Enxada do Suaí, Vitória ES
CEP: 29.050-955

(27) 3024.2407

✉ dosanjos.cruzeiro.adv@gmail.com

Este documento foi assinado digitalmente por Edimar Lorencini Dos Anjos.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código D704-646B-9EDD-99D9.

Este documento foi assinado digitalmente por Edimar Lorencini Dos Anjos.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código D704-646B-9EDD-99D9.



Em procedimento licitatório, **não pode a Administração impedir a participação de empresas que estejam em recuperação judicial, das quais poderá ser exigida a apresentação, durante a fase de habilitação, do Plano de Recuperação já homologado pelo juízo competente e em pleno vigor, sem prejuízo do atendimento a todos os requisitos de habilitação econômico-financeira estabelecidos no edital.**

Assim, uma vez apresentado o referido Plano de Recuperação Judicial, devidamente homologado pelo Juízo competente, isso atenderia tanto a independência dos Poderes (Executivo x Judiciário), no qual devolve a análise atos do processo licitatório à Administração Pública; quanto permite a participação das empresas em recuperação judicial nas licitações, garantindo a preservação da empresa, de sua função social e do estímulo à atividade econômica.

Destaca-se que **há vantajosidade econômica** na contratação da empresa Recorrente, uma vez que a mesma apresentou um desconto de R\$ 377.144,62 (trezentos e setenta e sete mil cento e quarenta e quatro reais e sessenta e dois centavos), do valor estimado⁵ no Edital 001/2022.

Por fim, a Recorrente traz aos autos que a **mesma discussão** foi travada nos autos do processo licitatório 01601/2022, Concorrência Pública 001/2022, da **Prefeitura Municipal de Sooretama**.

Nesse processo, a Comissão de Licitação, embasado no parecer da Procuradoria do Município de Sooretama, reconheceu a **legalidade** da participação da empresa Recorrente:

⁵ Item 3.1 do Edital Concorrência Pública n. 001/2022 – Valor Estimado da Contratação - R\$ 3.455.139,30 (três milhões, quatrocentos e cinquenta e cinco mil, cento e trinta e nove reais e trinta centavos).



2. DO MÉRITO DE CADA RECURSO:

Em síntese faremos exposição sobre a matéria arguida por cada recorrente, conforme abaixo, vejamos:

a) RA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES CIVIL EIRELI, protocolo nº. 03618, fls. 5.706-2.709.

Recorreu contra a habilitação da empresa ESTRUTURAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA alegando que a mesma deve ser inabilitada por deixar de apresentar CND positiva com efeito de negativa pertinente aos tributos federais e a dívida ativa da União tendo comprovado documentalmente apenas sua situação de recuperação judicial.

Assim, essa recorrente pede a inabilitação da empresa ESTRUTURAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA pelo fato acima sintetizado e nos termos de seu recurso.

3. DA ANÁLISE DOS RECURSOS E SEUS JULGAMENTO.

Ponderando por ser razoável já consta nos autos e nessa peça de análise o teor de cada recurso, logo, reputamos ser suficiente apenas apresentar nossa análise seguida de parecer sobre cada matéria, visando não fazer dessa peça algo extenso e exaustivo.

Cabe de antemão registrar que, os temas levantados sob o prisma técnico de engenharia, foram objeto de análise da N. COMISSÃO ESPECIAL PARA AVALIAÇÃO TÉCNICA, havendo nos autos (fls. 2.760 -2.792) o laudo de parecer sobre as matérias, o que embasa nossa tomada de decisão nesse momento.

Por outro lado, consta também nos autos (fls. 2.706 e 2.699-2.700) parecer da D. PROJLR dessa municipalidade sobre as alegações contra a empresa ESTRUTURAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, haja vista ser matéria de cunho jurídico.

Dito isso, passamos a expor. Avancemos.

a) RA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES CIVIL EIRELI

As alegações que fundamentam o pedido de inabilitação da empresa ESTRUTURAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA não podem prosperar, dizemos isso por as mesmas as seguintes razões:

Primeiro - Já constam nos autos da licitação 02 (dois) pareceres jurídicos (fls. 2.699-2.700 e fls. 2.756) onde os mesmos em consonância expressão o seguinte:

sobre a questão questionada, observo que a certidão de fl. 2049 de lavra do juízo da Vara de Recuperação Judicial e Falência da Comarca de Vitória/ES nos autos do processo nº 0034726-75/2013 8 08 0024, datada de 18/03/2012, certifica que foi deferida por sentença a empresa ESTRUTURAL a dispensa de apresentação de certidão negativa de débitos fiscais referente a União Federal. Na mesma certidão, há expressa menção acerca da inexistência de pedido de autofalência ou de falência em nome da referida empresa! - Grifei!

Este documento foi assinado digitalmente por Edimar Lorencini Dos Anjos. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaledoassinaturas.com.br:443> e utilize o código D704-646B-9EDD-99D9.



DOS ANJOS & CRUZEIRO

Advogados Associados



PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA

Rua José Alexandre Buaziz - 160 - Sala 207 e 209 - Enseada do Suaí - Vitória - ES - CEP: 29.050-955

EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 0827/2011 - Processo Administrativo nº 01907/2011	07/11	X
Recorrido: CPMI - Comissão Permanente de Licitação		
Data: 07/11/2011		
Tribuna: LICITAÇÃO PÚBLICA - ID: 0827/2011 - 2011		
Objeto: Suprimento de materiais para a Prefeitura Municipal de Colatina - 2 de Tinta, 2 de Tinta, 2 de Tinta e 2 de Tinta		

Segundo - Por outro lado, como se não bastasse tal posicionamento jurídico exarado por nossa O. PROJUR, cabe aqui citar parte do ACORDÃO do E. TCU de nº 0827/2011 da Segunda Câmara, que diz:

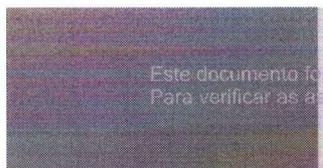
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade com fundamento no artigo 113, § 1º da Lei 8.666/93; artigo 43 da Lei 8.443/92 e os artigos 1º inciso XXIV, 1º inciso IV, 143, inciso III, 234, § 2º, 2ª parte, 235 e 237, todos do Regimento Interno, em conhecer da presente representação, para no mérito, considerá-la improcedente, bem como determinar o seu arquivamento, após o envio de cópia da presente deliberação, acompanhada da reprodução da peça 3 dos autos (instrução de mérito) à representante e à unidade jurisdicionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos - grifei.

dar ciência à Superintendência Regional do DNIT no Estado do Espírito Santo que, em suas licitações, é possível a participação de empresa em recuperação judicial desde que amparada em certidão emitida pela instância judicial competente, que certifique que a interessada está apta econômica e financeiramente a participar de procedimento licitatório nos termos da Lei 8.666/93 - Grifei.

Por todo exposto, claro resta de que as alegações apresentadas pela recorrente visando inabilitar a empresa ESTRUTURAL não merecem agasão, razão pela qual conhecemos o recurso para no mérito **NEGAR-LHE** provimento.

Ante o exposto, requer ao nobre Secretário de Obras do Município de Colatina:

- Remessa dos autos à **Procuradoria** deste Município para análise dos fundamentos destes memoriais e do Recurso Administrativo, com o objetivo de relativizar a exigência de apresentação de certidão negativa de recuperação judicial, nos termos da decisão STJ (Agravo em Recurso Especial sob nº 309.867/ES);
- Além disso, respeitando o entendimento do TCU e TCE-SP, encaminhar os autos à **Comissão de Licitação** para analisar os documentos abaixo como forma de demonstração de viabilidade econômica da empresa:
 - Plano de Recuperação Judicial, homologado pelo Juízo competente;
 - Certidão do Poder Judiciário reconhecendo que a Recorrente não se encontra em estado de falência e está



Rua José Alexandre Buaziz - 160
Ed. London Office Tower - salas 207 e 209
Enseada do Suaí - Vitória - ES
CEP: 29.050-955

(27) 3024.2407
D704-646B-9EDD-99D9
dosanjos.cruzeiro.adv@gmail.com

Este documento foi assinado digitalmente por Edimar Lorencini Dos Anjos. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldesassinaturas.com.br:443> e utilize o código D704-646B-9EDD-99D9.

Este documento foi assinado digitalmente por Edimar Lorencini Dos Anjos. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldesassinaturas.com.br:443> e utilize o código D704-646B-9EDD-99D9.



juridicamente e processualmente apta e com suas atividades ativas;

- Outros contratos administrativos em vigor.

3 – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer ao nobre Secretário de Obras do Município de Colatina:

- Remessa dos autos à **Procuradoria** deste Município para análise dos fundamentos destes memoriais e do Recurso Administrativo, com o objetivo de relativizar a exigência de apresentação de certidão negativa de recuperação judicial, nos termos da decisão STJ (Agravo em Recurso Especial sob nº 309.867/ES);
- Além disso, respeitando o entendimento do TCU e TCE-SP, encaminhar os autos à **Comissão de Licitação** para analisar os documentos abaixo como forma de demonstração de viabilidade econômica da empresa:
 - Plano de Recuperação Judicial, homologado pelo Juízo competente;
 - Certidão do Poder Judiciário reconhecendo que a Recorrente não se encontra em estado de falência e está juridicamente e processualmente apta e com suas atividades ativas;
 - Outros contratos administrativos em vigor.

Vitória, 30 de junho de 2022.



DOS ANJOS & CRUZEIRO

Advogados Associados



Edmar Lorencini dos Anjos
OAB/ES 12.122

Anexo:

- Doc. 1: Procuração – advogado.
- Doc. 2: Plano de Recuperação Judicial aprovado pela Assembleia Geral de Credores;
- Doc. 3: Sentença homologando o Plano de Recuperação Judicial (página 02 do documento);
- Doc. 4: Certidão do Poder Judiciário reconhecendo que a Recorrente não se encontra em estado de falência e está juridicamente e processualmente apta e com suas atividades ativas;
- Doc. 5: Contrato em vigor com o município de Sooretama/ES. Firmado em março de 2022.

Este documento foi assinado digitalmente por Edmar Lorencini Dos Anjos.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código D704-646B-9EDD-99D9.

Este documento foi assinado digitalmente por Edmar Lorencini Dos Anjos.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código

Rua José Alexandre Buaiz · 160
Ed. London-Office Tower, salas 207 e 209
Ensada do Suá, Vitória - ES
CEP: 29.050-955

(27) 3024.2407

dosanjos.cruzeiro.adv@gmail.com



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)



O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/D704-646B-9EDD-99D9> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: D704-646B-9EDD-99D9



Hash do Documento

1109577AB29A76C291803472EEF057B6FBD666A93DF2C5514ACE73A62C656041

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 30/05/2022 é(são) :

Edmar Lorencini Dos Anjos - 092.344.187-51 em 30/05/2022

15:40 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital





DOS ANJOS & CRUZEIRO

Advogados Associados



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: ESTRUTURAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 28.414.720/0001-12, com sede na Rua Maria De Lourdes Garcia, 461, Monte Belo, Vitória, ES, CEP 29.053-310, neste ato representado pelo Sr. BRAULINO BRAZILIANO GOMES DA SILVEIRA, CPF: 474.766.057-72.

OUTORGADOS: EDMAR LORENCINI DOS ANJOS, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/ES nº 12.122, com domicílio profissional na José Alexandre Buaiz, 160 – Ed. London Office Tower, salas 207 e 209, Enseada do Suá, Vitória/ES, CEP: 29050-955, telefone n.º (27)99958-3673, e-mail: [dosanjocruzeiro.adv@gmail.com](mailto:dosanjos.cruzeiro.adv@gmail.com)

PODERES: Da cláusula “AD-JUDICIA ET EXTRA”, ou seja, os poderes para o foro em geral previstos no § 2º do art. 5º da Lei n.º 8.906, de 04 de julho de 1994, para praticar todos os atos judiciais, em qualquer juízo ou instância, bem como os poderes para praticar os demais atos necessários e conexos com a finalidade desta procuração (advogar em procedimentos administrativos e judiciais), em qualquer repartição pública ou privada, conferindo-lhe, ainda, poderes especiais para receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, recorrer, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação, receber alvará, assinar declaração de hipossuficiência econômica, firmar acordos, podendo, inclusive, substabelecer a profissionais de sua confiança, com ou sem reserva, dando tudo por bom, firme e valioso, em especial, perante o processo da Concorrência Pública 001/2022, processo licitatório n. 10.453/2021, da Prefeitura Municipal de Colatina. Declaro estar ciente que a atividade advocatícia constitui obrigação de meio e não de resultado, reafirmando minha confiança no advogado supracitado.

Vitória/ES, 30 de maio de 2022.

BRAULINO BRAZILIANO GOMES
DA SILVEIRA:47476605772

Assinado de forma digital por BRAULINO BRAZILIANO GOMES DA SILVEIRA/47476605772
Data: 2022.05.30 13:25:11 -03'00'

ESTRUTURAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
CNPJ nº 28.414.720/0001-12

Rua José Alexandre Buaiz · 160
Ed. London Office Tower · salas 207 e 209
Enseada do Suá · Vitória · ES
CEP: 29.050-955

(27) 3024.2407

[dosanjocruzeiro.adv@gmail.com](mailto:dosanjos.cruzeiro.adv@gmail.com)

“ATA DE ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES”
(1ª CONVOCAÇÃO - CONTINUAÇÃO)



GRUPO ESTRUTURAL
ESTRUTURAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.
E
URBSERVICE SERVIÇOS URBANOS LTDA.
(em Recuperação Judicial)

Processo nº 0034726-75.2013.8.08.0024

Aos 23 (vinte e três) dias do mês de agosto de 2016, às 14:00 horas, deu-se início a reabertura e continuação da Assembléia Geral de Credores que havia sido suspensa em 13.07.2016, para apresentação de modificação ao plano de recuperação judicial pelo Grupo Recuperando, ato este continuado no auditório do Conselho Regional de Contabilidade do ES - CRC/ES, localizado na rua Amélia da Cunha Ornelas, n. 30, Bento Ferreira, Vitória-ES, CEP: 29050-620, referente ao **GRUPO ESTRUTURAL - ESTRUTURAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. E URBSERVICE SERVIÇOS URBANOS LTDA** - em recuperação judicial, pelo administrador judicial Rogério Keijók Spitz, nomeado e já devidamente qualificado nos autos do processo nº 0034726-75.2013.8.08.0024, em trâmite na 13ª Vara Cível Especializada Empresarial, de Recuperação Judicial e Falências de Vitória-ES, que assumiu a presidência da mesa dos trabalhos da Assembléia, na forma da Lei. 11.101/2005.

Em seguida, foram colhidas as assinaturas dos credores presentes ao Ato, conforme lista de presença e relação dos credores habilitados ora anexa, iniciando-se, assim, em **PRIMEIRA CONVOCAÇÃO**, os trabalhos da Assembléia Geral de Credores do **GRUPO ESTRUTURAL - ESTRUTURAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. E URBSERVICE SERVIÇOS URBANOS LTDA.**

Continuou a secretariar os trabalhos nesta Assembléia, o Sr. Ricardo Biancardi Augusto Fernandes portador da OAB/ES 19.533, sem objeção dos presentes. Compareceu como representante da Recuperanda o Dr. Bruno Gavioli, advogado, inscrito na OAB/ES sob o nº. 24.159.

Ato contínuo, o administrador judicial apresentou os componentes da mesa diretora dos trabalhos da Assembléia, composta pelo administrador judicial, Rogério Keijók Spitz, o secretário nomeado para o trabalho, Ricardo Biancardi Augusto Fernandes e Dr. Bruno Gavioli, representante legal da Recuperanda.

Desta forma, foi procedida a leitura, pelo Presidente da mesa, do Edital de Convocação para a Assembléia Geral de Credores, publicado no Diário da Justiça do Espírito Santo em 08 de junho de 2016, informando ainda o administrador judicial que os créditos a serem utilizados como base para o cálculo das votações a serem realizadas pelos credores da recuperação judicial do **GRUPO ESTRUTURAL - ESTRUTURAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. E URBSERVICE SERVIÇOS URBANOS LTDA,** são os elencados no 2º

Edital de Credores, disponibilizado no Diário da Justiça do Espírito Santo em 16 de julho de 2014, bem como as sentenças proferidas em incidentes processuais de habilitações e impugnações de créditos as quais o administrador judicial foi devidamente intimado até a presente data.

O Sr. Presidente da Mesa advertiu a todos os presentes, quanto ao disposto no art. 43 da Lei 11.101/2005, que prevê *in verbis*:

Art. 43. Os sócios do devedor, bem como as sociedades coligadas, controladoras, controladas ou as que tenham sócio ou acionista com participação superior a 10% (dez por cento) do capital social do devedor ou em que o devedor ou algum de seus sócios detenham participação superior a 10% (dez por cento) do capital social, poderão participar da assembléia-geral de credores, sem ter direito a voto e não serão considerados para fins de verificação do quorum de instalação e de deliberação.

Parágrafo único. O disposto neste artigo também se aplica ao cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, colateral até o 2º (segundo) grau, ascendente ou descendente do devedor, de administrador, do sócio controlador, de membro dos conselhos consultivo, fiscal ou semelhantes da sociedade devedora e à sociedade em que quaisquer dessas pessoas exerçam essas funções.

Não houve manifestação de nenhum dos presentes.

Advertiu ainda o Sr. Presidente da Mesa, que caso exista algum outro credor que se enquadre no dispositivo do art. 43 da Lei 11.101/2005 que se manifestasse, não havendo nenhuma manifestação.

Dessa forma, os créditos que estão sendo considerados para a realização da Assembléia Geral de Credores da recuperação judicial do GRUPO ESTRUTURAL - ESTRUTURAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. E URBSERVICE SERVIÇOS URBANOS LTDA, são de R\$ 14.956.092,43 (quatorze milhões novecentos e cinquenta e seis mil, noventa e dois reais e quarenta e três centavos), ressaltando que os créditos pertencentes a credores que possuem mais de uma filial listada (CNPJ com mesma raiz), estes foram unificados em nome de um só credor.

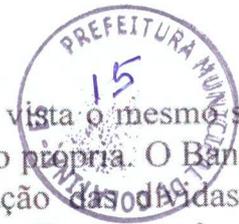
Ato contínuo, o Sr. Presidente passou às ordens do dia:

1) Item "a" da Ordem do Dia – Exposição, Aprovação, Rejeição ou Modificação do Plano de Recuperação Judicial:

O Sr. Presidente concedeu a palavra ao Dr. Bruno Gavioli, representante legal do GRUPO ESTRUTURAL - em recuperação judicial, para manifestação, tendo informado estar satisfeito com a manifestação realizada no início da assembléia.

Foram questionados aos credores presentes se havia algum questionamento ou manifestação a respeito do plano, não tendo havido nenhuma manifestação.

Submetida a votação do plano de Recuperação o mesmo foi aprovado pelos credores: Banco Banestes S/A, Banco Santander e Banco Itaú S/A, tendo este



último registrado a ressalva com relação ao crédito, tendo em vista o mesmo ser lastreado por alienação fiduciária e pode ser requerido em ação própria. O Banco do Brasil registrou que discorda de qualquer tipo de novação das dívidas e exigibilidade dos créditos perante os coobrigados/fiadores/avalistas, conforme previsto no art. 49, §1º da Lei n. 11.101/05. Discordou também do deságio e condições de pagamentos apresentadas, e extinção das obrigações perante os coobrigados/fiadores/avalistas com o cumprimento integral do PRJ, reservando-se o direito de ajuizar ação de cobrança judicial dos créditos em face destes, nos termos do §1º do art. 49 da LRF. Por fim, registrou que a alienação de ativos da recuperanda deve ser efetuada na forma do art. 142, inciso I, da lei n. 11.101/05, sendo que o Banco do Brasil S/A se reserva no direito de não anuir em provável alienação de bens imóveis gravados com hipoteca em seu favor, conforme previsto no art. 50, §1º, da lei n. 11.101/05.

Conforme quadro de votação em anexo o resultado da votação do plano de recuperação de judicial foi de aprovação com o percentual de 79,24% (setenta e nove inteiros e vinte e quatro centésimos por cento), totalizando a quantia de R\$ 8.672.866,53 (oito milhões, seiscentos e setenta e dois mil, oitocentos e sessenta e seis reais e cinqüenta e três centavos), do total de R\$ 14.956.092,43 (quatorze milhões, novecentos e cinqüenta e seis mil e noventa e dois reais e quarenta e três centavos), sendo, portanto **APROVADO** o plano de recuperação judicial. O total de votos contrários ao plano de recuperação foi de 20,76% (vinte inteiros e setenta e seis centésimos percentuais), no valor total de R\$ 2.272.623,06 (dois milhões, duzentos e setenta e dois mil, seiscentos e vinte e três reais e seis centavos). O valor total dos créditos presentes é de R\$ 10.945.489,59 (dez milhões, novecentos e quarenta e cinco mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e cinqüenta e nove centavos).

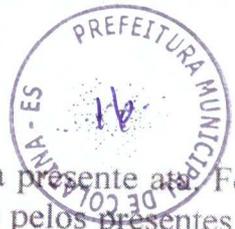
2) Item "b" da Ordem do Dia – Constituição do Comitê de Credores, a Escolha de Seus Membros e sua Substituição:

Foi feita a leitura pelo Presidente da Mesa da lei n. 11.101/05 no tocante ao comitê de credores, suas atribuições e funções. Questionados sobre o interesse em constituir comitê de credores, não houve interesse de nenhum dos credores presentes.

3) Item "c" da Ordem do Dia – Eventuais Assuntos de Interesses dos Credores:

Pela ordem pediu a palavra a Dra. Kassia Angelo Astolpho, representante legal do Banco Itaú para registrar que o banco não abre mão de exercer as garantias pessoais dos créditos que as possuem.

Pela ordem pediu a palavra a Dra. Camila, representante do Banco Santander S/A para registrar que após a votação recebeu comunicado do Banco informando uma reanálise do plano o que ensejaria na alteração do voto já apresentado, hipótese em que a representante do Banco se abstém em assinar a ata.



E nada mais, havendo, a AGC foi suspensa para a lavratura da presente ata. Foi reaberta, sendo lida a ata, a qual foi aprovada por unanimidade pelos presentes e assinada pelo Sr. Presidente da Mesa, Sra. Secretária da Mesa, GRUPO ESTRUTURAL - ESTRUTURAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. E URBSERVICE SERVIÇOS URBANOS LTDA - em recuperação judicial e credores abaixo listados nomeadamente:

Presidente da Mesa
Rogério Keijók Spitz

Secretário da Mesa
Ricardo Biancardi Augusto Fernandes

GRUPO ESTRUTURAL - ESTRUTURAL CONSTRUTORA E
INCORPORADORA LTDA. E URBSERVICE SERVIÇOS URBANOS LTDA.
Bruno Gavioli - OAB/ES 24.159

Credor Banco Santander S/A
Dr. Camila Peccin
OAB/ES 14.631

Credor: Banco Banestes S/A
Dra. Carla Barreto

Credor: Banco do Brasil S/A
Dr. Cláudio Rogério Sanches

Credor: Banco BIC Banco S/A
Dra. Bianca Frigeri Cardoso

Banco Itaú S/A (Fundo de Recuperação de Ativos em Direitos Creditórios não
Padronizado)
Dra. Kassia Angelo Astolpho

Não vale como certidão.

Processo : **0034726-75.2013.8.08.0024** Petição Inicial : **201400196809** Situação : **Tramitando**
 Número Antigo: **00347267520138080024**
 Ação : **Recuperação Judicial** Natureza : **Recuperação Judicial e Extrajudicial (Falência e Concordata)** Data de Ajuizamento: **11/09/2013**
 Vara: **VITÓRIA - 13ª VARA CÍVEL ESPECIALIZADA EMPRESARIAL DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA**

DistribuiçãoData : **11/09/2013 00:00**Motivo : **Cadastro processo****Partes do Processo****Requerente**

ESTRUTURAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
 16858/ES - FREDERICO VIOLA COLA
 URBSERVICE SERVICOS URBANOS LT
 16858/ES - FREDERICO VIOLA COLA

Requerido

ESTE JUÍZO
 004715/ES - SANDOVAL ZIGONI JUNIOR
 8626/ES - WANDERSON CORDEIRO CARVALHO
 16338/ES - WESCLEY LUBE SEGATO
 31760/SC - LARISSA MARGARETH GONCHO
 0009040/SC - RENATO FLESCH
 13646/ES - BIANCA FRIGERI CARDOSO
 15951/ES - WALLACE ELLER MIRANDA
 5249/BA - EDILBERTO FERRAZ BENJAMIN
 31058/BA - LEANDRO REIS BENJAMIN
 16948/PR - JOAO LEONELHO GABARDO FILHO
 17556/PR - CESAR AUGUSTO TERRA
 34230/PR - GILBERTO STINGLIN LOTH
 12325/SC - MARCELO PEREIRA LOBO
 56526/MG - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS
 5771/ES - DOUGLAS GIANORDOLI SANTOS JUNIOR
 13966/ES - PAULO HENRIQUE GONCALVES
 14380/ES - JIAN BENITO SCHUNK VICENTE
 18004/ES - CLEIZIANE MARTINS ARAUJO
 004209/ES - ADMILSON MARTINS BELCHIOR
 16056/ES - VITOR SEABRA SEIXAS PINTO
 009763/ES - ANDERSON RAYMUNDO ZUCOLOTTI FERNANDES
 11532/ES - EDER JACOBOSKI VIEGAS
 92137/SP - MARIA VERONICA PINTO RIBEIRO BATISTA NOGUEIRA
 138486/SP - RICARDO AZEVEDO SETTE
 130053/SP - PAULO AFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO
 234098/SP - LIA RITA CURCI LOPEZ
 12987/ES - ALEXANDRE VIEIRA ESTEVES
 7422/ES - IVANILDO JOSE CAETANO
 15580/ES - STEFANIA MONTEBELLER PINHEIRO
 268762/SP - ALITHEIA DE OLIVEIRA
 57718/RS - LUIS FRANCISCO MORAES DEIRO
 10159/ES - HENRIQUE DA CUNHA TAVARES
 15844/ES - NATHALIA CORREA STEFENONI
 13406/ES - VALERIA GAURINK DIAS FUNDADO
 21177/ES - ALCY MENDES QUINTEIRO
 39274/PR - ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI
 22834/ES - RAFAEL VICTOR ALVES DA SILVA
 8927/SC - GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELI
 17458B/SC - ELISIANE DE DORNELLES FRASSETO
 33416/SC - RODRIGO FRASSETTO GOES
 23902/ES - JORGE DONIZETI SANCHEZ
 20330/ES - HENRIQUE RODRIGUES DASSIE
 16592/ES - RAFAEL MILHORATO DA SILVA
 24238/ES - MARCIO DE SOUZA OLIVEIRA GONÇALVES
 10611/ES - EMILIANO CARLOS LOUREIRO NETO
 18189/ES - ELAINY CASSIA DE MOURA

Juiz: **PAULINO JOSE LOURENCO****Sentença**



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
**VITÓRIA - 13ª VARA CÍVEL ESPECIALIZADA EMPRESARIAL DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E
FALÊNCIA**

Número do Processo: **0034726-75.2013.8.08.0024**

Requerente: **ESTRUTURAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, URBSERVICE SERVICOS
URBANOS LT**

Requerido: **ESTE JUÍZO**

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de pedido de recuperação judicial ajuizado em 11 de setembro de 2013 por **ESTRUTURAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 28.414.720/0001-12, sediada na rua Amélia da Cunha Ornelas, nº 89, Bento Ferreira, CEP 29.050-620, Vitória/ES, e **URBSERVICE SERVIÇOS URBANOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 07.417.788/0001-85, sediada na avenida Paulino Muller, nº 1108, Jucutuquara, CEP 29.040-715, Vitória/ES, denominadas **GRUPO ESTRUTURAL**.

O processamento do pedido foi deferido em 25 de outubro de 2013.

Assembleia Geral de Credores realizada em 23 de agosto de 2016 e o plano de recuperação judicial aprovado (fls. 2949-2972).

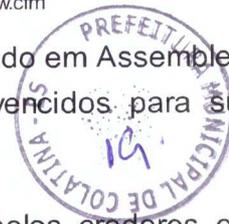
Intimadas para trazerem aos autos as certidões negativas de débitos tributários (art. 57 da LRF), as recuperandas apresentaram as certidões municipais e estaduais, faltando apenas a certidão negativa da União.

O Ministério Público emitiu parecer a fls. 2990, requerendo a intimação do Administrador Judicial para apresentar os relatórios que faltam em atenção ao art. 22, II, "c", em conformidade com o art. 23, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, bem como a intimação das recuperandas para apresentarem a certidão faltante.

É o relatório. Fundamento e Decido.

De início, cumpre-me salientar que o plano de recuperação judicial deve ser homologado, uma vez que foi aprovado pela Assembleia Geral de Credores conforme os critérios estabelecidos pelo art. 45 da Lei 11.101/05.

Os credores, pelo quorum legal, deliberaram sobre o plano apresentado em Assembleia Geral de Credores e se afirmaram suficientemente esclarecidos e convencidos para sua aprovação.



O mérito do plano de recuperação judicial, deve ser analisado pelos credores em assembleia, não cabendo ao juízo interferir em aspectos do plano referentes aos meios de recuperação, formas e prazos de pagamento, deságios, dentro outros.

Por outro lado, não vislumbro a existência de cláusula ilegal ou abusiva no aludido plano de recuperação judicial ou quaisquer indícios de vício de consentimento ou de qualquer outro elemento que pudesse infirmar a legalidade do negócio jurídico.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, assim tem se manifestado:

"DIREITO EMPRESARIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO EM ASSEMBLEIA. CONTROLE DE LEGALIDADE. VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. CONTROLE JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cumpridas as exigências legais, o juiz deve conceder a recuperação judicial do devedor cujo plano tenha sido aprovado em assembleia (art. 58, caput, da Lei n. 11.101/2005), não lhe sendo dado se imiscuir no aspecto da viabilidade econômica da empresa, uma vez que tal questão é de exclusiva apreciação assemblear. 2. O magistrado deve exercer o controle de legalidade do plano de recuperação - no que se insere o repúdio à fraude e ao abuso de direito -, mas não o controle de sua viabilidade econômica. Nesse sentido, Enunciados n. 44 e 46 da I Jornada de Direito Comercial CJP/STJ. 3. Recurso especial não provido." (g.n.) (REsp 1359311/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 30/09/2014).

Quanto à exigência de apresentação de certidões de regularidade fiscal a que alude o artigo 57 da Lei 11.101/05, cumpre observar que a Lei 13.043/14 (que disciplina parcelamento de débitos) entrou em vigor em novembro de 2014, portanto, posterior ao ajuizamento da presente recuperação judicial, que se deu em 11 de setembro de 2013.

As normas da lei superveniente e de sua respectiva regulamentação não se aplicam aos processos já em curso, uma vez que são normas de natureza material, cuja aplicação se destina apenas e tão somente aos casos iniciados durante a sua vigência.

Assim sendo, diante da relevante finalidade social da lei de preservação da empresa, dos empregados e da atividade econômica, impõe-se, como já decidido por este Juízo, a dispensa de apresentação das certidões negativas de débitos fiscais para o caso em questão, notadamente por faltar apenas a certidão referente à União.

Destaque-se que tal dispensa não causa prejuízo ao fisco, tendo em vista que o crédito tributário não se sujeita ao plano de recuperação e as execuções fiscais não estão sobrestadas pelo processamento da recuperação judicial, de modo que os bens das recuperandas poderão ser penhorados, observado o princípio da menor onerosidade ao devedor (nesse sentido: STJ, AgReg em Recurso Especial n. 543.830 – PE, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 23/08/2015).



Ademais, mister ainda salientar que em relação à obrigatoriedade de apresentação de certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 do Código Tributário Nacional, imposta no art. 57 da Lei 11.101/2005, ressalto a relativização trazida pela jurisprudência dominante.

De acordo com entendimento pacificado pelos Tribunais qualquer interpretação ou intervenção judicial que inviabilize a superação da crise econômico-financeira contraria o espírito da Lei 11.101/2005, devendo ser adotadas medidas que auxiliem o soerguimento da atividade empresarial nessa fase.

Ao analisar a matéria em sede de AgRg no AREsp 709.710/RJ a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça proclamou o seguinte entendimento:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1. Hipótese em que o Tribunal local decidiu que no caso dos autos a empresa em Recuperação Judicial estava dispensada de apresentar certidões negativas, inclusive para contratação com Poder Público.

2. O STJ vem entendendo ser inexigível, pelo menos por enquanto, qualquer demonstração de regularidade fiscal para as empresas em recuperação judicial, seja para continuar no exercício de sua atividade (já dispensado pela norma), seja para contratar ou continuar executando contrato com o Poder Público. Nos feitos que contam como parte pessoas jurídicas em processo de recuperação judicial, a jurisprudência do STJ tem-se orientado no sentido de se viabilizarem procedimentos aptos a auxiliar a empresa nessa fase. Nesse sentido: REsp 1.173.735/RN, Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 9.5.2014; AgRg na MC 23.499/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19.12.2014.

3. Registro que o novo regime trazido pela Lei 13.043/2014, que instituiu o parcelamento específico para débitos de empresas em recuperação judicial, não foi analisado no acórdão a quo, uma vez que foi proferido em data anterior à vigência do mencionado normativo legal. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 709.719/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 12/02/2016).

Para muitos doutrinadores a previsão legal que condiciona a apresentação de certidões fiscais negativas como requisito para homologação do plano de recuperação judicial é um forte elemento de inviabilização do benefício recuperatório.

A interpretação dada ao art. 57 da Lei 11.101.2005 é no sentido de incompatibilidade entre a exigência legal e a própria dinâmica traçada para a recuperação judicial, mormente

considerando a ausência de afetação direta da Fazenda Pública pelo juízo universal.



Sobre a matéria, leciona Gladston Mamede:

(...) já que a Fazenda Pública não é diretamente afetada pelo juízo universal, não participando de qualquer das classes que compõem a assembleia geral de credores, a exigência da certidão negativa constitui exercício ilegítimo (não razoável e desproporcional) do poder de oposição, como se constituísse credor com poder absoluto de voto, o que não se coaduna com os novos princípios que orientam o juízo universal (...).

O art. 6º, §7º da Lei 11.101.2005 excluiu as Fazendas Municipais, Estaduais, Distrital e Federal do procedimento recuperacional, ao passo que o art. 187 do Código Tributário Nacional manteve a cobrança judicial do crédito tributário mediante execuções fiscais com trâmite em apartado.

Os dois textos legais não sujeitaram os créditos tributários ao concurso de credores da recuperação judicial.

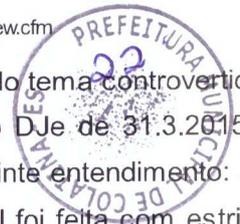
Com efeito, não guarda plausibilidade a não concessão da recuperação judicial por ausência de certidões negativas tributárias quando a Fazenda Pública não é atingida por quaisquer efeitos do procedimento recuperacional.

A flexibilidade da norma inserta no art. 57 da Lei 11.101/2005 se evidencia nos julgados recentes do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que concedida a recuperação judicial sem apresentação da regularidade fiscal fica assegurada a tramitação das execuções fiscais em face do devedor. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DOS ATOS EXECUTÓRIOS. EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXEGESE HARMÔNICA DOS ARTS. 5º E 29 DA LEI 6.830/1980 E DO ART. 6º, § 7º, DA LEI 11.101/2005. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC.

1. As Cortes regionais são soberanas na apreciação das provas. Não pode o Superior Tribunal de Justiça reexaminar as que foram produzidas ou analisá-las pela primeira vez.

2. No caso sub judice, a Fazenda alegou que a penhora de ativos financeiros via Bancenjud não interferiria no fluxo financeiro da empresa em recuperação judicial, contudo o Tribunal regional não se manifestou satisfatoriamente sobre o tema. Dessarte, não há como o STJ concluir pelo não prosseguimento da Ação de Execução Fiscal, pois não houve manifestação do Tribunal a quo em relação à apresentação de CND ou CPEN.



3. A Segunda Turma do STJ, em recente julgamento a respeito do tema controvertido (REsp 1.512.118/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 31.3.2015), revisitou a jurisprudência relativa ao tema, para assentar o seguinte entendimento: a) constatado que a concessão do Plano de Recuperação Judicial foi feita com estrita observância dos arts. 57 e 58 da Lei 11.101/2005 (ou seja, com prova de regularidade fiscal), a Execução Fiscal será paralisada em razão da presunção de que os créditos fiscais encontram-se suspensos nos termos do art. 151 do CTN; b) caso contrário, isto é, se foi deferido, no juízo competente, o Plano de Recuperação Judicial sem a apresentação da CND ou CPEN, incide a regra do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/2005, de modo que a Execução Fiscal terá regular prosseguimento, pois não é legítimo concluir que a regularização do estabelecimento empresarial possa ser feita exclusivamente em relação aos seus credores privados, e, ainda assim, às custas dos créditos de natureza fiscal.

4. Deve-se reconhecer, portanto, a existência de omissão no acórdão, para que o Tribunal local aprecie o ponto apresentado pela parte recorrente. Recurso Especial provido. (REsp 1488778/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 30/05/2016).

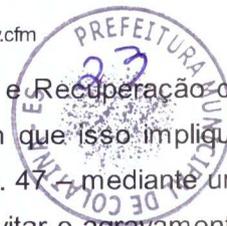
Assim, considerando a relativização do disposto no art. 57 da Lei 11.101/2005, defiro a dispensa de apresentação de certidões negativas tributárias faltantes.

Destarte, o interesse que se busca com a concessão da recuperação judicial da empresa é a preservação do direito de crédito da universalidade de credores, cuja única forma de alcançar a satisfação consiste na conservação da empresa como fonte produtora de recursos.

É bem verdade que essa continuidade das atividades se desenvolverá sob intensa vigilância do Administrador Judicial, do Ministério Público e dos Credores em geral, de modo que, verificado o descumprimento dos termos do Plano de Recuperação homologado, a solução que se impõe é a imediata convolação em falência, na forma do § 1º, do art. 61, inc. IV, do art. 73 e alínea "g", do inc. III, do art. 94 da LREF.

Nesse sentido:

"A recuperação judicial – instituto que concretiza os fins almejados pelo princípio da preservação da empresa – constitui processo ao qual podem se submeter empresários e sociedades empresárias que atravessam situação de crise econômico-financeira, mas cuja viabilidade de soerguimento, considerados os interesses de empregados e credores, se mostre plausível. Depois de concedida a recuperação, cabe ao juízo competente verificar se os objetivos traçados no plano apresentado foram levados a efeito pelo devedor, a fim de constatar a eventual ocorrência de circunstâncias fáticas que autorizam, nos termos dos arts. 61, § 1º, 73 e 94, III, "g", da Lei n. 11.101/2005, sua convolação em falência. Caso se verifique a inviabilidade da manutenção da atividade produtiva e dos interesses correlatos



(trabalhistas, fiscais, creditícios etc.), a própria Lei de Falências e Recuperação de Empresas impõe a promoção imediata de sua liquidação – sem que isso implique violação ao princípio da preservação empresa, inserto em seu art. 47 – mediante um procedimento que se propõe célere e eficiente, no intuito de se evitar o agravamento da situação, sobretudo, dos já lesados direitos de credores e empregados”. (REsp 1299981/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 16/09/2013).

Sob esta ótica, presentes os requisitos previstos no caput do art. 58 da LRF, entendo pela viabilidade da concessão da Recuperação Judicial postulada.

Posto isso, com fundamento no art. 58 da Lei 11.101/2005, **CONCEDO** a recuperação judicial a ESTRUTURAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., e URBSERVICE SERVIÇOS URBANOS LTDA., denominadas GRUPO ESTRUTURAL, destacando o seu cumprimento nos termos dos arts. 59 a 61 da mesma lei.

A sociedade empresária permanecerá em recuperação judicial até o cumprimento das obrigações abrangidas pelo plano de reestruturação econômico-financeira aprovado que se vencerem até 02 (dois) anos depois da concessão do benefício – art. 61 da Lei 11.101/2005.

Ainda destaco a proibição de alienar ou onerar bens ou direitos do ativo permanente da recuperanda a teor do preceito contido no art. 66 da Lei 11.101/05, salvo as hipóteses ali contempladas.

Em cumprimento ao disposto no art. 196 da LRF, oficie-se ao Registro Público de Empresas para que se proceda a anotação no respectivo registro da sociedade empresária do termo “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL”, mantendo-o em bancos de dados público e gratuito, disponível na rede mundial de computadores.

1. Com pertinência ao requerimento de intimação do Administrador Judicial para apresentar os relatórios que faltam em atenção ao art. 22, II, “c”, em conformidade com o art. 23, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, defiro o pedido. Intime-se.

2. Quanto à intimação das recuperandas para apresentarem a Certidão referente à União, entendo ser desnecessário pelos motivos acima expostos.

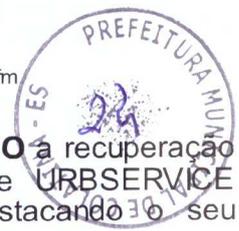
P.R.I-se.

Notifique-se o Ministério Público.

VITÓRIA, 23/11/2016

PAULINO JOSE LOURENCO

Juiz de Direito

**Dispositivo**

Posto isso, com fundamento no art. 58 da Lei 11.101/2005, **CONCEDO** a recuperação judicial a ESTRUTURAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., e URBSSERVICE SERVIÇOS URBANOS LTDA., denominadas GRUPO ESTRUTURAL, destacando o seu cumprimento nos termos dos arts. 59 a 61 da mesma lei.

A sociedade empresária permanecerá em recuperação judicial até o cumprimento das obrigações abrangidas pelo plano de reestruturação econômico-financeira aprovado que se vencerem até 02 (dois) anos depois da concessão do benefício – art. 61 da Lei 11.101/2005.

Ainda destaco a proibição de alienar ou onerar bens ou direitos do ativo permanente da recuperanda a teor do preceito contido no art. 66 da Lei 11.101/05, salvo as hipóteses ali contempladas.

Em cumprimento ao disposto no art. 196 da LRF, oficie-se ao Registro Público de Empresas para que se proceda a anotação no respectivo registro da sociedade empresária do termo “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL”, mantendo-o em bancos de dados público e gratuito, disponível na rede mundial de computadores.

1. Com pertinência ao requerimento de intimação do Administrador Judicial para apresentar os relatórios que faltam em atenção ao art. 22, II, “c”, em conformidade com o art. 23, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, defiro o pedido. Intime-se.

2. Quanto à intimação das recuperandas para apresentarem a Certidão referente à União, entendo ser desnecessário pelos motivos acima expostos.

P.R.fse.

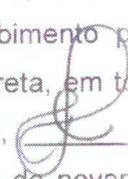
Notifique-se o Ministério Público.

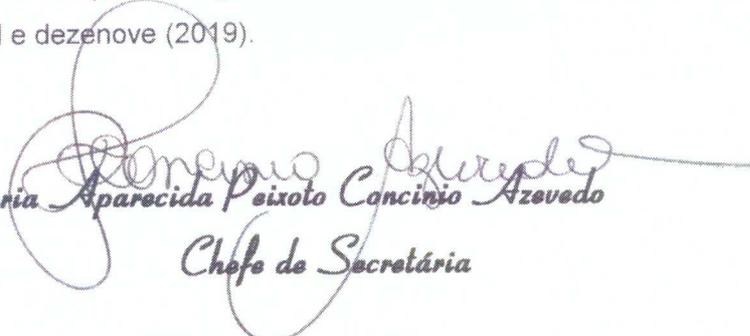


ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
VARA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA DE VITÓRIA, ES
Rua Muniz Freire, Forum Muniz Freire, 10º andar, Cidade Alta, 29015-140, Vitória, ES -
13civel-vitoria@tjes.jus.br

CERTIDÃO

Maria Aparecida Peixoto Concínio Azevedo, Chefe de Secretaria em exercício da Vara de Recuperação Judicial e Falência de Vitória, Comarca da Capital, Estado do Espírito Santo, por nomeação na forma da lei, etc...

CERTIFICO E DOU FÉ, que nos autos dos Processos nº 0034726-75.2013.8.08.0024 - Pedido de Recuperação Judicial, as empresas recuperandas ESTRUTURAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (CNPJ 28.414.720/0001-12) e URBSERVICE SERVIÇOS URBANOS LTDA (CNPJ 07.417.788/0001-85), consoante o processo de recuperação judicial em andamento neste juízo, não se encontram em estado de insolvência (falência), neste momento, estando jurídica e processualmente aptas e com suas atividades ativas. **CERTIFICO**, ainda, que figura como Administrador Judicial - Rogério Keijok Spitz (CPF 034.613.477-36). **CERTIFICO** finalmente, que conforme consta na decisão de fls. 2113/2115, que as empresas recuperandas estão dispensadas da apresentação de certidões negativas tributárias e previdenciárias a fim de recebimento pelos serviços prestados aos órgãos da administração pública direta e indireta, em todos os âmbitos federativos. Nada mais foi requerido para certificar eu,  Chefe de Secretaria quem o digitei e subscrevo aos cinco (05) dias de novembro (11) de dois mil e dezenove (2019).


Maria Aparecida Peixoto Concínio Azevedo
Chefe de Secretária



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA



1º ADITIVO AO CONTRATO Nº. 088/2008

ADITIVO DE CONTRATO - MUNICÍPIO DE SOORETAMA - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - ESTRUTURAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - PROC. ADM. Nº.: 02112/2022.

Em face de existência do processo administrativo nº. 02112/2022, o **MUNICÍPIO DE SOORETAMA-ES** em conjunto com o **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE** e a empresa **ESTRUTURAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**, resolvem por meio do presente termo promover o aditivo ao **contrato nº. 088/2008**, conforme seguem.

CLÁUSULA PRIMEIRA

Os objetos do presente termo aditivo, são:

- a) **CONTRATANTE**: O **MUNICÍPIO DE SOORETAMA - ES**, através do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**, com sede na Rua Basílio Cerri, nº. 44 - Centro - Sooretama, Espírito Santo, inscrita no CNPJ-MF sob o nº. 11.400.251/0001-80, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, o Senhor **ALESSANDRO BROEDEL TOREZANI**, brasileiro, casado, gestor público portador do CPF-MF nº. 031.818.287-42 e RG nº. 1.763.763-ES, residente à Avenida Vista Alegre, nº 203, centro, Sooretama - ES e por sua **SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE**, a Sra. **EDINALVA PEREIRA SOUZA**, brasileira, casada, portadora do CPF nº 075.660.117-74 e RG nº 1339684-ES, residente à Rua São Francisco, nº 570, centro, Sooretama/ES, passando doravante a ser denominada **CONTRATANTE**.
- b) **CONTRATADA**: **ESTRUTURAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**, inscrita sob CNPJ Nº. 28.414.720/0001-12, sediada a Rua Maria de Lourdes Garcia, nº. 461, Bairro Monte Belo, Vitória-ES, representada nesse ato pelo Sr. **BRAULINO BRAZILIANO GOMES DA SILVEIRA**, portador do CPF Nº. 474.766.057-72, residente e domiciliado a Rua Joaquim Lírio, nº. 653, Apt. 1202, Praia do Canto, Vitória-ES, doravante denominado de **CONTRATADA**.
- c) **REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO**: Nos termos dos autos em epígrafe, o contrato nº. 088/2008, após receber a devida revisão dos preços (tabela DER-ES-out/2021 e SINAP), passa ter seu valor total global em **R\$6.035.867,28** (seis milhões, trinta e cinco mil, oitocentos e sessenta e sete reais e vinte e oito centavos), estando esse valor já contemplando o desconto de 2,11% dados pela empresa à época da licitação.
- d) **VIGÊNCIA DO CONTRATO**: O contrato passa a ter vigência de até 240 (duzentos e quarenta) dias após assinado o presente termo, conforme fixado em acordo homologado na **TERCEIRA CÂMARA CIVIL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA



e) **RETOMADA DA OBRA:** A contratada deverá retomar a obra imediatamente após firmar o presente aditivo, não havendo interrupções e ou atrasos, cabendo seguir o cronograma apresentado pela Administração para a retomada dos serviços;

A vigência do presente termo inicia a partir do primeiro dia útil subsequente a sua assinatura, cabendo seus efeitos mediante as respectivas assinaturas das partes.

Cabe ao município, promover a publicação desse termo de forma resumida na Imprensa Oficial, nos termos da Lei 8.666 e suas alterações.

As demais cláusulas do contrato permanecem inalteradas.

CLÁUSULA SEGUNDA

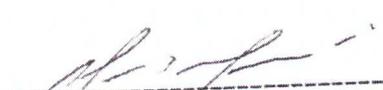
As despesas deste aditivo de contrato correrão por conta da dotação orçamentária abaixo indicada, a saber:

005 - Secretaria Municipal de Saúde
001 - Fundo Municipal de Saúde
005001.1030200391.047-Aquisição, Construção, Reforma, Adequação e Ampliação de Unidade de saúde
4490.5100.000-Obras e instalações
Fonte de recurso: 1290-Outros recursos vinculados à saúde
Ficha: 161

Assim, por estarem justos e contratados, elegem as partes o Foro da Comarca de Linhares - ES, para dirimir quaisquer dúvidas judiciais.

Assinado em 03 (três) vias de igual teor e forma, para que surta os devidos e legais efeitos.

Sooretama - ES, 03 de Março de 2022.


ALESSANDRO BRÖEDEL TOREZANI
PREFEITO MUNICIPAL
CONTRATANTE


EDINALVA PEREIRA SOUZA
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE
CONTRATANTE

BRAULINO BRAZILIANO GOMES DA SILVEIRA:47476605772
Assinado de forma digital por BRAULINO BRAZILIANO GOMES DA SILVEIRA:47476605772
Dados: 2022.03.02 17:26:18 -03'00'

ESTRUTURAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
CNPJ Nº. 28.414.720/0001-12
CONTRATADA

TESTEMUNHAS: (1) _____ TESTEMUNHAS: (2) _____

A/c Smith.
Cel. 30/05/2022
Vafan



EM BRANCO